

edital

Categoria: Editais**Data de disponibilização:** Quinta, 10 de Março de 2022**Número da edição:** 6568**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Nº DO PROCESSO: 0017081-57.2001.8.08.0024 (024.01.017081-9)

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA

Requerido: TEXTIL BRASILINHO LTDA, BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO SA, INDUSTRIA TEXTIL BARBERO SA, BRASPEROLA COMERCIAL EXPORTADORA SA, e COMPANHIA UNIAO MANUFATORA DE TECIDOS SA

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

O DR. MARCOS PEREIRA SANCHES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES, POR DESIGNAÇÃO NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, EM ESPECIAL OS CREDORES DAS **MASSAS FALIDAS COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, CNPJ n. 33.177.692/0001-05, TEXTIL BRASILINHO LTDA, CNPJ N. 03.621.201/0001-02, BRASPEROLA INDÚSTRIA E COMERCIO SA, CNPJ N. 11.703.519/0001-52, INDÚSTRIA TEXTIL BARBERO SA, CNPJ N. 71.444.681/0001-25, BRASPÉROLA COMERCIAL EXPORTADORA SA, CNPJ N. 35.785.005/0001-51**, E PARA CONHECIMENTO DAS PARTES E DE TERCEIROS INTERESSADOS, QUE **FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, CNPJ n. 33.177.692/0001-05** NOS AUTOS DA **AÇÃO DE FALÊNCIA**, QUE SE PROCESSA PERANTE ESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ITEM 12 DA R. DECISÃO DE FLS. 11.681/11.686 A SEGUIR TRANSCRITA: 12) O administrador judicial formulou requerimento, às fls. 7.202 e reiterado às fls. 7.685/7.696 e 8.014/8.058, de extensão dos efeitos da falência para abranger a Companhia União Manufatora de Tecidos, em razão desta fazer parte do mesmo grupo econômico das demais empresas falidas. Expondo as razões para a extensão do decreto falimentar, narra o auxiliar às fls. 7.685/7.686 que i) o grupo econômico era controlado por pessoas da mesma família e possuía como diretor controlar a mesma pessoa em duas das empresas; ii) O sr. João Lúcio de Souza Coelho, fundador do grupo, era diretor tanto da Companhia União Manufatora de Tecidos como da Braspérola S/A; iii) nota-se, a partir do comprovante de inscrição da Receita Federal, que a empresa Textil Brasilinho S/A, também do mesmo grupo econômico, tem como diretor o Sr. Guilherme de Souza Coelho Turqueto, sobrinho do Sr. João Lúcio de Souza Coelho; iv) a partir do comprovante de inscrição na Receita Federal da empresa Braspérola S/A, consta como diretora a Sra. Mari José de Souza Coelho, filha do Sr. João Lúcio de Souza Coelho. Além disso, o auxiliar acostou aos autos (fls. 8.018/8.058) documentos que reforçam o fato de que a Companhia União Manufatora de Tecidos S/A pertence ao mesmo grupo econômico, inclusive sediada no mesmo endereço - Av. Rio Branco, n. 25, Centro, Rio de Janeiro. Assim, pugnou o administrador judicial pela extensão, nos moldes da desconsideração da personalidade jurídica, antes deferida nestes autos, para que as empresas Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A, Indústrias Têxteis Bárbero S/A e Braspérola Comercial Exportadora S/A tivessem o patrimônio das mesmas alcançado pelos efeitos da falência desta Massa Falida de Têxtil Brasilinho Ltda. A Companhia União Manufatora de Tecidos S/A, intimada através de seu sócio José Fernando Etienne Dessaune, não apresentou manifestação nos autos. O Ministério Público, em parecer às fls. 11.093/11.096, opinou pelo acolhimento do pedido, eis que suficientes os argumentos e documentos acostados aos autos pelo administrador judicial. É o relato do necessário. Decido. Consoante disposto no art. 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela lei n. 13.874/2019, para a configuração de abuso da personalidade jurídica, devem restarem caracterizados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, in litteris: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão

patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." As normas transcritas acima, que nada mais são do que a normatização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possuem como nítidos contornos impedir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito. Devo ressaltar que, considerando que se tratam de pessoas jurídicas distintas, necessário o exame minucioso dos elementos constantes nos autos, na medida em que o abuso de direito e a intenção de lesar credores devem restar demonstrados suficientemente, não sendo admitindo meros indícios. Destaco que a decretação da falência, por si só, não significa a prática de ilícito, tratando-se tão somente de uma autorização legal de execução coletiva, onde concorrem, em regra, apenas os bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica falida, que, a princípio, não se confundem com a pessoa jurídica constituída por terceiros. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, vejamos o entendimento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de entender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos" (REsp. n. 1.259.018, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.2011). Do exame dos elementos constantes nos autos, constato que a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, em conjunto com as falidas, formavam grupo econômico, administradas pela mesma pessoa - JOÃO LUCIO DE SOUZA COELHO, que era diretor da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A e da falida BRASPÉROLA S/A, conforme certidão da JUCEES às fls. 7.688/7.690 - ou, ainda, por algum de seus familiares. A partir das informações e documentação trazidos, vê-se que a falida BRASPÉROLA S/A era acionista da COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, bem como as transações realizadas entre esta última e BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme fls. 8.015/8.058, in litteris: "1- Ata da 58ª Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de setembro de 1986, da empresa também do grupo BRASILJUTA S/A, tendo também como presidente o Sr. JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, presidente também de BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e diretor das empresas BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A e da empresa CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A., conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 02). 2- Demonstrativo da Participação do Grupo Ourívio no Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União, datado de 31 de outubro de 1985, como também o Demonstrativo do Valor do Reembolso com base em 80% do Patrimônio Líquido da Braspérola e da Cia. União (Doc. 03). 3- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de novembro de 1979 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor da empresa BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 04). 4- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 1º de agosto de 1980 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, presidente também de BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e diretor da empresa BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A., conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 05). 5- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 23 de abril de 1982 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, presidente também de BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e diretor da empresa BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A., conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 6). 6- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 29 de abril de 1983 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A., empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. JOÃO LÚCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e diretor da empresa BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A., conforme se verifica ao final da ata,

comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 07). 7- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 30 de abril de 1984 da CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, empresa esta que tinha como conselheiro e diretor, o Sr. JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, presidente também de BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e diretor da empresa BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES S/A, conforme se verifica ao final da ata, comprovando dessa forma que BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO era acionista da CIA. UNIÃO (Doc. 08). 8 - Contrato de compra e venda de ações entre CIA. UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A. e BRASPAR - BRASPÉROLA PARTICIPAÇÕES LTDA, onde consta no rodapé do contrato, logomarca identificando a empresa como sendo do GRUPO BRASPAR (Doc. 09)." [grifo nosso] É possível extrair, às fls. 8.025/8.031, a participação do Grupo Ourívio - mesmo sobrenome de conselheiros e diretores da CIA. UNIÃO (como José Carlos Mello Ourívio, Geraldo Martins Ourívio) - no patrimônio das empresas Brapérولا e da Cia. União, em 1985, como também o demonstrativo do valor de reembolso com base em 80% do patrimônio daquelas empresas. Constata-se que, aqui, a confusão entre as empresas é nítida, de modo que não se pode admitir que credores venham a ser prejudicados com a falência de uma empresa, que era sustentada pelas demais, sem que em venham recair também sobre elas os efeitos da quebra. Aliás, a partir dos documentos mencionados acima, é possível verificar que as empresas COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A e a falida BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A possuíam sede no mesmo endereço, na Avenida Rio Branco, n. 25, Rio de Janeiro/RJ, somente em andares distintos (20º e 21º andar, respectivamente). Resta caracterizado o controle "familiar" das empresas, haja vista que tinham como diretores membros da mesma família - Guilherme de Souza Coelho Turquetto e Maria José de Souza Coelho - diretores da TEXTIL BRASILINHO S.A e BRASPÉROLA S.A, respectivamente - todos ligados a JOÃO LÚCIO DE SOUZA COELHO, diretor das empresas BRASPÉROLA S/A e COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A. Assim, se faz imperiosa a extensão dos efeitos da falência decretada sobre a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A. Por fim, importante destacar que, apesar da aplicação imediata da nova norma processual ao caso concreto, o presente pedido fora manejado em atendimento as regras anteriores, razão pela qual não há como retroagir a aplicação da norma, prevista no art. 133 do CPC/2015, impondo-se o julgamento do pedido de desconsideração, anteriormente formulado, nos próprios autos da demanda falimentar. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo administrador judicial, para DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA TÊXTIL BRASINHO LTDA, estendendo os efeitos do presente processo falimentar para a empresa COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A, inscrita no CNPJ n. 33.177.692/0001-05, com sede na Av. Presidente Kennedy, n. 2973, corte oito, Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, tendo como sócios e diretores Guilherme de Souza Coelho Turquetto, CPF n. 690.589.037-53 e José Fernando Etienne Dessaune, CPF n. 086.211.287-72. Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações a falida COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS S/A: a) O termo legal da falência será o mesmo da falida TÊXTIL BRASILINHO LTDA, tendo em vista o reconhecimento da confusão patrimonial e da fraude contra credores perpetrada; b) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar; c) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para assinarem nos autos termo de comparecimento e apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n. 11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência; d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores; e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar; f) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos; g) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas do Estado do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis; h) Mantenho como administrador judicial o mesmo já designado para o processo falimentar da TÊXTIL BRASILINHO LTDA; i) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo; j) A realização através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD de bloqueio de bens em nome da falida, estendendo o bloqueio, de forma cautelar, aos veículos cadastrados em nome dos sócios; k) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e, l) Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios da Capital e Duque de Caxias para eventual manifestação. m) Oficie-se à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este

juízo, das 05 últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como de seus sócios, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da lei n. 11.101/95). Intime-se o Ministério Público para ciência. Intimem-se os administradores da empresa ré acima descrita, pessoalmente. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005. ASSIM, EM CONFORMIDADE COM O ART. 99º DA LEI 11.101/05, FICAM OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE TERÃO O **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, PARA APRESENTAR AO O ADMINISTRADOR JUDICIAL, ROGÉRIO KEJÓK SPITZ, SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/05**, QUE ESTARÁ ATENDENDO A TODOS OS CREDORES INTERESSADOS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, EXCETO FERIADOS E RECESSO FORENSE, DE 09:30 ÀS 12:00 E DE 14:00 ÀS 17:00 HORAS, EM SEU ESCRITÓRIO LOCALIZADO NA RUA GENERAL OSÓRIO, N. 127, ED. A GAZETA, SALA 1.204, CEP: 29010-914. TEL: (27) 3222-2888, 99226-5374, E-MAIL: ROSPITZ@HOTMAIL.COM. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE VITÓRIA - ES.

QUADRO DE CREDORES POR CLASSE: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ARTIGO 83, III, LEI 11.101/2005: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (0006395-72.2005.4.02.5001) - R\$ 60.405,07.

Vitória-ES, 09/03/2022
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906